



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 792/2016

São Luís, 24 de outubro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	38
Atos dos Relatores	40

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 611/2016; DATA DA EMISSÃO: 19/10/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11739/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Posto São Francisco Ltda.; CNPJ: 06.427.233-0001/16; OBJETO: Fornecimento de combustíveis para veículos da frota do TCE/MA, conforme especificações contidas na Ata de Registro de Preços n.º 001/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 001/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Presencial n.º 001/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 22.793,45 (vinte e dois mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 21 de outubro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7904/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda – Gestor, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Frei Benjamin de Borno, nº 05, Centro, CEP: 65.940-00, Grajaú/MA

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Grajaú. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 68/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhido o Parecer nº 1148/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas a tomada de contas, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, conforme previsto no art. 21, paragrafo único da Lei nº 8.258/2005;

II – aplicar ao gestor Mercial Lima de Arruda, a multa de R\$ 36.305,95 (trinta e seis mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

a) quanto à organização e conteúdo, exigidos pela Instrução Normativa (IN) -TCE/MA nº 009/2005 (RID, item 2.1-III (“j” e IV (“m”), fl. 695), descumprindo à IN-TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

b) irregularidade relacionada ao controle do fluxo financeiro (Relatório de Instrução de Defesa (RID) nº 1141/2015, item 2.3, fl. 697). Multa de R\$200,00 (duzentos reais);

c) irregularidades em processos licitatórios realizados (RID, item 2.4 “a”, “b”, “c”, “d” e “g”), fls. 699/705, não atendendo dessa forma, os ditames da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 13.387,36 (treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos);

d) irregularidades referente à aquisição de materiais, cujo objeto é divergente da atividade comercial da empresa (RID, itens 2.17 e 3.3.1, “b.3” e “b.4”, fl. 725) Multa de R\$ 3.294,56 e 3.886,03, respectivamente, totalizando R\$ 7.180,59 (sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos);

e) irregularidade quanto à realização de despesas com passagens, hospedagens e locomoção sem identificação dos usuários beneficiados e sem identificação dos serviços prestados (RID, item 2.18, fl. 725/726). Multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

f) irregularidades quanto às obras e serviços de engenharia referentes a recuperação da estrada vicinal Grajaú – Povoado Flores (RID, item 2.19, fl. 727). Multa de R\$ 1.475,00 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais);

g) irregularidades quanto as obras e serviços de engenharia referentes à Estrada Vicinal da Região Bela Estrela (RID, item 2.20, fl. 728). Multa de R\$ 1.945,60 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos);

h) irregularidades quanto as obras e serviços de engenharia referentes a construção de uma ponte de madeira no Bairro Mangueira (RID, item 2.21, fl. 729). Multa de R\$ 608,37 (seiscentos e oito reais e trinta e sete centavos);

i) irregularidades quanto as obras e serviços de engenharia referentes a pavimentação de vias urbanas, na Vila Viana e bairro Mangueira II (RID, item 2.22, fl. 730). Multa de R\$ 1.640,00 (um mil, seiscentos e quarenta reais);

j) irregularidades quanto as obras e serviços de engenharia referentes ao piçarramento dos Bairros Vila São Pedro e Expoagra (RID, item 2.23, fl. 731, subitem 5). Multa de R\$ 1.895,91 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos);

l) irregularidades quanto as obras e serviços de engenharia referentes ao calçamento do Bairro Ipem II (RID, item 2.23, fl. 731, subitem 6). Multa de R\$ 1.805,25 (um mil, oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos);

m) irregularidades quanto as obras e serviços de engenharia referentes a reforma e pintura geral do prédio Casa do Leite (RID, item 2.24, fl. 733). Multa de R\$ 921,65 (novecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos);

n) irregularidades quanto as obras e serviços de engenharia referentes ao assentamento de bueiros (RID, item 2.25, fl. 734). Multa de R\$ 946,22 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos)

o) irregularidades quanto ao aspecto formal da folha de pagamento (RID, item 2.26, fl. 735). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

p) irregularidades quanto a transparência fiscal, em desacordo com o art. 6º da IN-TCE/MA 008/2003 (RID, item 2.28, fls. 736/738). Multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)

III) notificar o Senhor Mercial Lima de Arruda, através da publicação deste acórdão no Diário Eletrônico deste TCE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas que lhe são imputados;

IV) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos incisos II deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c art. o 225 do Regimento Interno, encaminhe copia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de sua competência;

VI) encaminhar à Prefeitura Municipal de Grajaú, o processo em análise, acompanhado desre Acórdão e da sua publicação no Diário Eletrônico do TCE;

VII) recomendar ao Gestor do Município em referência, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VIII) arquivar cópias dos autos neste TCE, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos arts. 201, 202 e 282, inciso III, do Regimento Interno, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4425/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar - MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, brasileiro, casado, prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar/MA. Impropriedade que não resultou em dano ao erário e nem prejudicou as contas. Falha ensejadora de multa. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Publicação. Remessa à Prefeitura Municipal do Município em referência, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 123/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1003/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a tomada de contas, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima

Furtado, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, em razão da irregularidade remanescente especificada na alínea “2.1” do presente Acórdão, não ser causadora de dano ao erário;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em decorrência da seguinte irregularidade:

2.1. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.2.5.3, a, e item 9, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 13501/2014-UTCEX-SUCEX18) - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3. Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

4. Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “2” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo com devedor o Senhor Francisco Flávio Lima Furtado;

7. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, o processo em análise, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;

8. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4428/2011 – TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, brasileiro, casado, prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7943

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010. De acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Publicação. Arquivamento. Remessa dos autos ao órgão de origem.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 124/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1004/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regulares as contas ora examinadas, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Duque Bacelar, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, I, do Regimento Interno do TCE;

2. Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais;

3. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Duque Bacelar-MA, o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;

4. Determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, após o prazo legal, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4430/2011 – TCE/MA

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar/MA.

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, brasileiro, casado, prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA.

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Duque Bacelar/MA. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário e nem prejudicaram as contas. Falhas ensejadoras de multa. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Publicação. Remessa à Prefeitura Municipal do município em referência, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 125/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Duque Bacelar, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo o Parecer nº 1012/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Duque Bacelar/MA ora examinada, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 01 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, em razão das irregularidades remanescentes, abaixo especificadas (item 2, subitens 2.1 e 2.2), não serem causadoras de dano ao erário;

2. Aplicar ao Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei 8.666/93 (Seção II, subitem 2.4.5.3, “a” e item 2.14, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) n.º 13.501/2014 – UTCEX-SUCEX 18); - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.2) Irregularidades nas licitações e contratos, descumprindo o art. 21, inciso III, art. 31, inciso I, art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (Seção II, subitem 2.4.5.3, “a” e subitem 2.14, do RITC); - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

4. Determinar o aumento do valor da multa decorrente do item 2 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo com devedor o Senhor Francisco Flávio Lima Furtado;

7. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Duque Bacelar-MA, o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

8. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2303/2010 – TCE/MA - FMS

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Nina Rodrigues

Responsáveis: Iara Quaresma do Vale Rodrigues – Prefeita, CPF nº 104.227.903-97, RG nº 246.006.420.03-8

SSP/MA, residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº 10, Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA; Abdias Carvalho Melo – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 029.014.713-15, residente e domiciliado no Povoado Trizidela do Iguará, CEP 654.500-00, Nina Rodrigues; Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra – Tesoureiro, CPF nº 251.019.863-72, residente e domiciliado na Avenida João de Araújo Braga, s/n, Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nina Rodrigues. Impropriedade que não resultou em dano ao erário nem prejudicou as contas. Falha ensejadora de multa. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de Multa. Publicação. Remessa à Prefeitura Municipal em referência, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 180/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nina Rodrigues (FMS), exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, e dos Senhores Abdias Carvalho Melo e Raimundo Nonato Pereira Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhendo o Parecer nº 1207/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas anuais de Gestores do FMS de Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues – Prefeita e Ordenadora de despesas e dos Senhores Abdias Carvalho Melo – Secretário Municipal de Saúde e Raimundo Nonato Portela Correa – Tesoureiro, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 191, II, do Regimento Interno do TCE, em razão da irregularidade remanescente especificada na alínea “b1” do presente acórdão, não ser causadora de dano ao erário;

b) aplicar à Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues e aos Senhores Abdias Carvalho Melo e Raimundo Nonato Portela Correa, a multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), solidariamente, nos termos do art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I, do regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência da seguinte irregularidade:

b1) ocorrências nos procedimentos licitatórios realizados, dispensas e inexigibilidade, descumprindo o art. 21 e o art. 38, III, da Lei 8.666/1993 (Seção II, subitem 3.2.2.2, “a” e subitem 2.1, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 7003/2015-UTCEX 5-SUCEX 19) – multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

c) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues e os Senhores Abdias Carvalho Melo e Raimundo Nonato Portela Correa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de multa ora aplicada, tendo com devedores a Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues e dos Senhores Abdias Carvalho Melo e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra;

g) encaminhar à Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;

h) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento da situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2305/2010 – TCE/MA - FMAS

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nina Rodrigues FMAS

Responsáveis: Iara Quaresma do Vale Rodrigues – Prefeita, CPF nº 104.227.903-97, RG nº 246.006.420.03-8 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº 10, Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA;

Iracema Diamantina da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 428.335.823-15, residente e domiciliada na Avenida José Rodrigues de Mesquita, s/nº, Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA;

Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra – Tesoureiro, CPF nº 251.019.863-72, residente e domiciliado na Avenida João de Araújo Braga, s/n, Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nina Rodrigues. Improriedade que não resultou em dano ao erário nem prejudicou as contas. Falha ensejadora de multa. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de Multa. Remessa à Prefeitura Municipal em referência, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos Autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 181/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Iracema Diamantina da Silva e do Senhor Raimundo Nonato Pereira Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1211/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular e com ressalva a Tomada de Contas anuais de Gestores do FMAS de Nina Rodrigues, de responsabilidade das Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues – Prefeita e Ordenadora de despesas, Iracema Diamantina da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social e do Senhor Raimundo Nonato Portela Correa - Tesoureiro, no exercício financeiro de 2009 com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 191, II do Regimento Interno do TCE, em razão da irregularidade remanescente especificada na alínea “b1” do presente Voto, não ser causadora de dano ao erário;

b) aplicar às Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Iracema Diamantina da Silva e ao Senhor Raimundo Nonato Portela Correa, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), solidariamente, nos termos do art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I, do regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência da seguinte irregularidade:

b1) Ausência de assinaturas nas folhas de pagamento (Item 3.4.1.3, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº

348/2011-UTCOG-NACOG 06, fls. 33), dado o descumprimento da Lei 4.320/1964, bem como da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005-TCE/MA e da IN nº 14/2007_TCE/MA – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) determinar a publicação do acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que as Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Iracema Diamantina da Silva e o Senhor Raimundo Nonato Portela Correa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

d) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

e) enviar à Secretaria da Receita Federal, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme item 3.4.2.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 348/2011-UTCOG-NACOG 06, fls. 34;

f) encaminhar à Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores as Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Iracema Diamantina da Silva e o Senhor Raimundo Nonato Portela Correa;

h) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento da situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2309/2010 – TCE/MA - FUNDEB

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues - FUNDEB

Responsáveis: Iara Quaresma do Vale Rodrigues – Prefeita, CPF nº 104.227.903-97, RG nº 246.006.420.03-8 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº 10, Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA; Durvalina da Graça Pereira Matos – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 062.716.503-68, residente e domiciliada na Avenida João de Araújo Braga, nº 280, Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues; Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra – Tesoureiro, CPF nº 251.019.863-72, residente e domiciliado na Avenida João de Araújo Braga, s/n, Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues. Improriedade que não resultou em dano ao erário nem prejudicou as contas. Falha ensejadora de multa. Julgamento irregular. Aplicação de Multa. Publicação. Remessa à Prefeitura Municipal em referência, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 182/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues (FUNDEB), exercício financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Matos e do Senhor Raimundo Nonato Pereira Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhido o Parecer nº 1210/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas anuais de Gestores do FUNDEB de Nina Rodrigues, de responsabilidade das Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues – Prefeita e Ordenadora de despesas, Durvalina da Graça Pereira Matos – Secretaria Municipal de Educação e do Senhor Raimundo Nonato Portela Correa - Tesoureiro, no exercício financeiro de 2009 com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 191, II, do Regimento Interno do TCE, em razão da irregularidade remanescente especificada na alínea “b1” do presente Voto, não ser causadora de dano ao erário;

b) aplicar às Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Matos e ao Senhor Raimundo Nonato Portela Correa, a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), solidariamente, nos termos do art. 67, I da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I do regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência da seguinte irregularidade:

b1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o disposto na IN 009/2005 (Anexo I, Modulo II, item VIII, “a”) (Seção II, subitem 3.3.34, “a” e subitem 3.3.34, “a”, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 7003/2015-UTCEX 5-SUCEX 19) – multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

c) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que as Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Matos e o Senhor Raimundo Nonato Portela Correa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estrado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de multa ora aplicada, tendo com devedores as Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Matos e o Senhor Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra;

g) encaminhar à Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;

h) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento da situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3466/2009 – TCE/MA

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirador/MA

Exercício financeiro: 2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Responsável: Pedro Gomes Cabral – ex-Prefeito, CPF nº 075.654.963-91, residente e domiciliado na Av. Barjona, nº 777, Centro, Mirador/MA.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Jonathas Langeni César Everton, Bacharel em Direito, CPF nº 015.233.353-35 e Sâmara Santos Noletto, Bacharel em Direito, CPF nº 641.716.123-49.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Mirador. Exercício financeiro de 2008. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e ao INSS. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 216/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mirador, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 80/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a tomada de contas, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. Condenar o responsável, Senhor Pedro Gomes Cabral, a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 182.286,38 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista a seguinte irregularidade: despesas não comprovadas – (RIT nº 252/2010-UTCOG-NACOG09, seção III, item 3.3.3, fl. 05); em razão da inobservância ao que dispõe o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa - TCE/MA (IN) nº 016/2007.

3. Imputar ao responsável a multa de R\$ 18.228,63 (dezoito mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito supraescrito, em que é condenado a ressarcir, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao erário municipal, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002-TCE;

4. Aplicar ao Senhor Pedro Gomes Cabral, a multa de R\$ 9.874,99 (nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com fulcro no art. 67, incisos III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa – TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

a) Ausência de documentos que acatam os dispositivos da Instrução Normativa – TCE/MA nº 009/2005 (RIT, seção II, item 2, fls. 03). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) Ausência de documentos que acatam os dispositivos da Instrução Normativa - TCE/MA nº 014/2007 (RIT, seção II, item 2, fls. 03). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

c) Irregularidade referente ao controle do fluxo financeiro (RIT, seção III, item 1.2, fl. 04), descumprindo o art. 164§ 3º, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

d) Irregularidades referentes a processos licitatórios (RIT, seção III, item 2, fl. 04), descumprindo o art. 37, XXI,

da Constituição Federal, arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) Irregularidade referente ao processamento da despesa (Adiantamento) - (RIT, seção III, item 3.1, fl. 04), descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2º, 3º e 4º, parágrafo único, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

f) Irregularidade referente ao processamento da despesa (subvenção, auxílio e contribuição) (RIT, seção III, item 3.2, fl. 04), descumprindo o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto no Anexo I, módulos II e VI da IN - TCE/MA nº 009/2005-. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

g) Irregularidade referente ao processamento da despesa (despesas realizadas sem o devido processo licitatório), no montante de R\$ 87.499,98 (oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) (RIT, seção III, item 3.3.1, fl. 05), descumprindo a IN TCE-MA nº 016/2007, art. 1º, parágrafo único. Multa de R\$ 874,99 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos);

h) Irregularidade referente ao processamento da despesa (despesa empenhada em duplicidade) (RIT, seção III, item 3.3.2, fl. 05), descumprindo a Lei nº 4.320/1964. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

5. Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável Pedro Gomes Cabral, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que ora lhe são imputados;

6. Determinar, ainda, o aumento do valor do débito e das multas decorrentes do inciso II deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8. Enviar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

9. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Mirador/MA o processo em análise, acompanhado do respectivo acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para conhecimento;

10. Determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 5290/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Recursos de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Franco

Recorrente: Deoclides Antônio Santos N. Macedo, ex-Prefeito, CPF nº 208.647.603-53, residente e domiciliado na Travessa Rua Benedito Leite, 139, Centro, Porto Franco/MA.

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4788; José Raimundo Nunes Santos, OAB/MA nº 3942; Francisco Bandeira Coutinho, OAB/MA nº 5681

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 586/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 586/2012 que julgou as contas regulares com ressalva. Imediato encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 217/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos N. Macedo, que interpôs recurso de reconsideração dos Acórdãos PL-TCE n.º 944/2012 e n.º 586/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 081/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

II) negar provimento ao recurso e manter o interior do teor do Acórdão PL-TCE nº 586/2012, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas do FMAS de Porto Franco, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos N. Macedo;

III) dar ciência as partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

IV) encaminhar cópia deste decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, para que tome conhecimento e adote, as providências legais no âmbito de sua competência;

V) arquivar neste TCE peças dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2116/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Humberto de Campos

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1195/2013

Embargante: José de Ribamar Ribeiro Fonseca, brasileiro, engenheiro mecânico, portador do RG nº 038759252010-3 SSP/MA, CPF nº 124.438.073-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, Quadra 59, nº 11, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de Contas do FUNDEB. Município de Humberto de Campos. Exercício financeiro de 2009. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de omissão. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1195/2013. Prosseguimento normal do

feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 233/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração interpostos por José de Ribamar Ribeiro Fonseca, ex-Prefeito Municipal de Humberto Campos, por seus procuradores devidamente qualificados, do Acórdão PL-TCE nº 1195/2013, que julgou irregular a Tomada de Contas do FUNDEB de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1195/2013, que julgou irregular as contas do FUNDEB de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2009, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas do FUNDEB de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2009, na forma legal e regimental;
- V – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1627/2015- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Município de Caxias – SINTRAP

Representante Legal: Agostinho Ribeiro Neto – OAB/MA nº 7141

Representada: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10599, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10724, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10876;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Inexistência de irregularidades no exercício financeiro de 2013. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Prefeitura Municipal de Caxias. Comunicação ao Representante/Representado. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 31/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Caxias, por meio de seu procurador, o Senhor Agostinho Ribeiro Neto – OAB/MA nº 7141, contra atos praticados pelo Senhor Leonardo Barroso Coutinho, Prefeito do Município de Caxias, no exercício financeiro de 2013, no que diz respeito aos indícios de irregularidades nos pagamentos realizados pelo município em relação a diversas empresas, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público:

- 1 - Não conhecer da representação formulada, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 41, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- 2 - Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005;
- 3 - Dar ciência às partes envolvidas nos autos (Representante e Representado) por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;
- 4 - Arquivar peças dos autos, na forma eletrônica, para fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2224/2012-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2012

Concedente : Scretaria de Estado de Educação – SEDUC

Conveniente: Prefeitura de Itapecuru Mirim

Responsáveis: Antonio Cruz Figueira Júnior, CPF nº 354.917.443-87, endereço: Rua Major bandeira, nº 541, Centro, Itapecuru Mirim/MA e João Bernardo de Azevedo Bringel, CPF nº 224.830.041-72, endereço: Rua Professor Ronald de Carvalho, aptº nº 302, Edifício Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Fiscalização dos Convênios nºs 145, 146 e 153/2011, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2012. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 387/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a iscalização dos Convênios nº 145, 146 e 153/2011, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura de Itapecuru Mirim, de responsabilidade dos Senhores Antonio Cruz Figueira Júnior e João Bernardo de Azevedo Bringel, exercício financeiro de 2012, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 546/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. aplicar aos responsáveis, Senhores Antonio da Cruz Filgueira Junior e João Bernardo de Azevedo Bringel, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 50, § 2º, da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) inexistência de comprovação quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao

- Estado e da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos de acordo com o art. 25, §1º, IV, alínea a, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.1.1 do Relatório de Auditoria (RA) nº 019/2012 – UTEFI);
- b) inexistência de certificado de cumprimento dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e despesa total com pessoal conforme art. 25, §1º, inciso IV, alínea c, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.1.2 – RA nº 019/2012 – UTEFI);
- c) presença indevida de itens na planilha orçamentária dos encargos sociais tais como: vale transporte, refeição mínima, refeição e equipamento de proteção individual, resultando em aumento do percentual do referido encargo em 3,98%, conforme Anexo IV. Assim, cada item do custo direto referente à pessoal, ficou onerado em 3,98% (item 4.2.2.1 – RA nº 3884/2015 – UTCEX 2/SUCEX 8);
- d) ausência de matrícula da obra junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Cadastro Específico de INSS (CEI), indo de encontro ao que determina a alínea c, do inciso II do artigo 19 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 13 de novembro de 2009 e inciso III do artigo 12 da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 18/2008 (item 4.2.2.2 – RA nº 3884/2015 – UTCEX 2/SUCEX 8);
- e) constatou-se que o edital de licitação Tomada de Preços (TP) nº 03/2012 (itens 4.3.1 e 4.3.7) exige, para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes, apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo concomitantemente a garantia de participação no certame prevista no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.2.3 – RA nº 3884/2015 – UTCEX 2/SUCEX 8);
- f) verificou-se que o parecer jurídico exarado pelo departamento jurídico do Município de Itapecuru-Mirim à Tomada de Preços nº 03/2012-CPL é inócuo, haja vista, não ter examinado acuradamente a minuta do edital e seus anexos, tendo se resumindo a apontar a conformidade do edital com a lei (item 4.2.2.4 – RA nº 3884/2015 – UTCEX 2/SUCEX 8);
- g) constatou-se fracionamento de despesa em relação aos Convênios nº 153 e 145/2011, sendo que os que possuem o mesmo objeto/natureza, qual seja: construção de escolas no município de Itapecuru Mirim nos valores de R\$ 824.000,00 e R\$ 750.000,00, respectivamente, que somados totalizam o valor de R\$ 1.574.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e quatro mil reais)(item 4.2.2.5 – RA nº 3884/2015 – UTCEX 2/SUCEX 8),
- h) ausência de detalhamento do item 1.0 da proposta vencedora da Tomada de Preços nº 03/2012, Administração - com percentual de 8,19%, integrante das Bonificações e Despesas Indiretas, Anexo IV (item 4.2.2.6 – RA nº 3884/2015 – UTCEX 2/SUCEX 8),
- i) verificou-se que o balanço patrimonial apresentado está em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 19.13) – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (itens 4.3.1.1, 4.3.1.2, 4.3.1.3, 4.3.1.4 e 4.3.1.5 – RA nº 3884/2015 – UTCEX 2/SUCEX 8);
- j) ausência de composições dos custos unitários, detalhamento dos encargos sociais e das bonificações e despesas indiretas, itens integrantes do orçamento que compõem o projeto básico e necessário para as propostas dos licitantes, ou seja, o projeto básico não pode ser sinônimo de projeto simples, descumpra o disposto no artigo 7º, §2º e §4º da Lei Nacional nº 8.666/1993 (item 4.4.1.1 – RA nº 3884/2015 – UTCEX 2/SUCEX 8);
- k) ausência de matrícula da obra junto ao INSS/CEI, indo de encontro ao que determina a alínea c do inciso II do artigo 19 da IN da RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 e inciso III do artigo 12 da IN/TCE/MA 18/2008 e inciso III do item 2.14 do Convênio nº 146/2011 (item 4.4.1.2 – RA nº 3884/2015 – UTCEX 2/SUCEX 8);
- l) verificou-se que o parecer jurídico exarado pelo departamento jurídico do Município de Itapecuru Mirim ao Convite nº 017/2012-CPL é inócuo, haja vista, não ter examinado acuradamente a minuta do edital e seus anexos, tendo se resumindo a apontar a conformidade do edital com a lei (item 4.4.1.3 – RA nº 3884/2015 – UTCEX 2/SUCEX 8).

II. apensar os autos às contas anuais da Prefeitura de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2011, Processo nº 4023/2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Cruz Figueira Júnior, nos termos do art. 50, § 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

II. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor os Senhores Antonio Cruz Figueira Júnior e João Bernardo Bringel.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3238/2006 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Embargante: Ivo Gomes da Silva, brasileiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, CPF 238.037.623-91, residente na Avenida General Rivas, nº 235, Centro, Santa Rita/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 865/2013

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores. Município de Santa Rita. Exercício financeiro de 2005. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 865/2013. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de obscuridade. Caráter protelatório. Aplicação de multa. Não provimento. Manutenção do acórdão. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 392/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração interposto por, Ivo Gomes da Silva, em face do Acórdão PL-TCE nº 865/2013, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara citada, no exercício financeiro de 2005, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas, em 13/11/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1 – conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor Ivo Gomes da Silva tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

2 – negar provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

3 – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 865/2013, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

4 – aplicar ao Senhor Ivo Gomes da Silva a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 138, §4º, da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista que a interposição dos Embargos de Declaração é uma tentativa de rediscutir a matéria de mérito, bem como evitar o efetivo cumprimento e o trânsito em julgado da decisão ora embargada;

5 – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas em referência, na forma legal e regimental;

6 – proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6720/2006–TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão
Exercício financeiro: 2004
Entidade: Hospital Antônio Pontes Aguiar
Responsável: Aldenis da Silva Machado
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Gestão. Hospital Regional Antônio Pontes de Aguiar. Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ausência de citação. Autuação a mais de 10 (dez) anos. Aplicação da Decisão Normativa nº 006/2005. Voto para que as contas sejam julgadas ilíquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 393/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestão do Hospital Antônio Pontes de Aguiar, de responsabilidade da Senhora Aldenis da Silva Machado, referente ao exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer nº 2691/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Julgar ilíquidável a prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Antônio Pontes Aguiar, sob a responsabilidade do Senhor Aldenis da Silva Machado, relativa ao exercício financeiro de 2004, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da não efetivação de citação válida, passados quase 10 (dez) anos do período correspondente e determine o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;

II - Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

III - Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4904/2005 - TCE/MA
Natureza: Auditoria
Exercício financeiro: 2005
Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública - (SESEP)

Responsável: Raimundo Soares Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Autuação há mais de 10 (dez) anos. Aplicação de Decisão Normativa TCE/MA n.º 006/2005. Fato impeditivo. Contas julgadas não liquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 75/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Auditoria n.º 29/2005 – UNTEFI/NEAUD que teve como objeto constatar a legalidade dos atos e contratos, bem como dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres da SESEP, referente ao período compreendido de janeiro a junho de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, combinado com o art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 – (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I. Julgar não liquidáveis as contas auditadas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim, referente ao período compreendido de janeiro a junho de 2005, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passados mais de 10 (dez) anos do período correspondente e em razão das contas anuais de gestão do referido órgão já terem sido definitivamente julgadas o que constitui o fato impeditivo da imposição de débito ou multa em outros processos do mesmo exercício;

II – Determinar o arquivamento do processo em análise, com fundamento nos arts. 14, §3º, 24, § 1º e 25 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA n.º 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;

III – Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

IV – Arquivar neste TCE cópia dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3438/2007 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Convênios

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (concedente) e Prefeitura Municipal de Timon (conveniente)

Responsáveis: Ney de Barros Bello – Concedente e Maria do Socorro Almeida Waquim - Conveniente

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo- OAB/MA n.º 8.307; Keno de Jesus Sodré de Souza – OAB/MA n.º 8.328; Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA n.º 8.252 e Renato Arlen de Sousa Botelho – OAB/MA n.º 7.963

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Convênios. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Prefeitura Municipal de Timon. Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Autuação por quase 10 (dez) anos. Mitigação do fator tempo. Aplicação de Decisão Normativa TCE/MA n.º 006/2005. Contas julgadas iliquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 76/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Convênios nº. 126,127 e 146/2016, celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Timon, sob a responsabilidade do Senhor Ney De Barros Bello e da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, respectivamente, conforme consta na Auditoria nº. 31/2007 – UTEFI, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, combinado com o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 – (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I. Julgar não liquidáveis os Convênios nº. 126,127 e 146/2006, em razão da ausência de pressuposto de constituição e da perda de objeto e finalidade do julgamento e em face das contas anuais de gestão do referido órgão já terem sido definitivamente julgadas o que constitui fato impeditivo da imposição de débito ou multa em outros processos do mesmo exercício, determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º, e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;

II. Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

III. Arquivar neste TCE peças dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de Maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1976/2016- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Distribuidora Lubeka Ltda

Representante Legal: Antônio Neves Martins, CPF nº 237.631.243-49

Representado: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsáveis: José Alberto Veloso – Prefeito e Pretencilmar Veloso Gusmão – Chefe de Gabinete da Prefeitura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Cancelamento dos pregões objetos da representação. Perda do objeto.

Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 106/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam a representação formulada pela Empresa Distribuidora Lubeka Ltda., através do seu representante legal, o Senhor Antônio Neves Martins, em face da Prefeitura Municipal de Bacabal, representada por seu prefeito, Senhor José Alberto Veloso, relatando fatos inerentes à gestão deste, no que se refere à não disponibilização dos editais de licitações referentes aos Pregões Presenciais nº. 006/2016, 007/2016, 008/2016 e 009/2016, do tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e higiene, no exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº. 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do MPC:

- 1 – Arquivar a Representação, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da perda do objeto, com fundamento nos arts. 14, §3º, 24 e 25 da Lei n.º 8.258/2005;
- 2 – Recomendar a Prefeitura Municipal de Bacabal, através da Comissão Permanente de Licitação, que nas próximas contratações, não incorra mais na falha apontada na representação;
- 3 – Dar ciência às partes interessadas, por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;
- 4 – Arquivar neste TCE peças dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4213/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Emivaldo Vasconcelos Macedo, CPF nº 329.791.001-10, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº4, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000 e Evandro Alves Pereira, Presidente da Comissão de Licitação, residente e domiciliado na Travessa Alagoas, nº 51 – Centro, 65.970-000, Porto Franco/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Campestre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Campestre do Maranhão, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 843/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Campestre do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Emivaldo Vasconcelos Macedo e Evandro Alves Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 80/2014 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, item 1, seção III, itens 1.2, 2.3, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, 3.3, “a”, “b” e “c”, 4.3 e 5.1, “a” e “b”, do Relatório de Instrução (RI) nº 2311/2013-UTCOG/NACOG 01, descritos nos itens seguintes;
- b) condenar o responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 8.031,75 (oito mil, trinta e um reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial

deste acórdão, em razão da ausência de comprovante de despesa relativa ao fornecimento de energia elétrica, configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 5º, § 1º, da IN / TCE/MA nº 9/2005 e à Resolução CFC nº 597/1985, que aprova a NBC T 2.2 (seção III, item 3.3, “c”);

c) aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa total de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 2311/2013 UTCOG/ NACOG 01, relacionadas a seguir:

c.1) controle do fluxo financeiro: o valor apresentado em caixa (R\$ 393.858,09) contraria o disposto no parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988 (seção III, item 1.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c.2) despesas realizadas sem licitação no valor total de R\$ 133.691,25 (cento e trinta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte cinco centavos) e ausência de processo licitatório relativo à Concorrência Pública Nº 004/2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cuja informação consta nos documentos relativos ao processamento da despesa, descumprindo exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e no item VIII, “a”, do Módulo II do Anexo I da Instrução Normativa (IN) nº 9/2005 (seção III, item 3.3, “a” e “b”) - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c.3) contratação temporária: as despesas com a contratação de professores, agentes administrativos, auxiliares de serviços gerais, motoristas, vigias, aux. de enfermeiros e outros não foram contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado (anexo 2 do BG da Prefeitura), conforme determina o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 (seção III, item 4.3) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c.4) não apresentados, no prazo legal, os relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e os relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (seção III, item 5.1, “a” e “b”) - multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do RITCE/MA;

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Emivaldo Vasconcelos Macedo e Evandro Alves Pereira, solidariamente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apresentadas em processos licitatórios, cujas despesas remontam a quantia de R\$ 3.522.784,68 (três milhões, quinhentos e vinte dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em desacordo com os arts. 29, IV e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, conforme tabela a seguir (item 2.3, “a”, “b”, “c”, “d” e “f”):

Ocorrência:					
- A CND do FGTS está com a data de validade vencida (11/01/2011 a 09/02/2011) em relação ao certame (15/02/2011).					
Licitação Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo
1. Convite nº 004/2011	15/02/11	Fornecimento de Moveis escolares	76.895,00	A. M. de Meneses (Tina Móveis)	2.08.02
Ocorrência:					
- Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).					
Licitação Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo
b) Licitação: Concorrência Pública nº 004/2010	29/01/11	Combustível	1.677.210,00	S. M. dos Santos Goedel	2.08.02
c) Licitação: Tomada de Preço nº 005/2011	11/02/11	Gêneros alimentícios para merenda escolar	642.984,65	Combrasil Distribuidora Ltda	2.08.02
Ocorrência:					
- Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da					

Lei nº 8.666/1993).					
Licitação Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo
d) Licitação: Tomada de Preço nº 001/2011	10/02/11	Material expediente	de 510.763,03	E. G. Delmondes Comércio – ME	2.08.04
e) Licitação: Tomada de Preço nº 002/2011	10/02/11 Republicação: 31/05/11	Medicamentos e Material Hospitalar	614.932,00	Dueto Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda	2.08.06

e) aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, contrariando a exigência contida no art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/ TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 5.1, “a” e “b”, do RIT nº 2311/2013);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 78.400,00 (setenta e oito mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, sendo aplicada multa solidária ao Senhor Evandro Alves Pereira no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme alínea “d”;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Campestre do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 8.031,75 (oito mil, trinta e um reais e setenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o representante do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4437/2009 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas

Embargante: Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita, CPF n.º 197.127.233-72, residente e domiciliada na Rua Icatu, n.º 1313, Centro, Bom Jesus das Selvas

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA n.º 8.130, Cadidja Suzi de Almeida Eloi – OAB/MA n.º 7.518, Sâmara Santos Noletto – Bacharel em Direito, CPF n.º 641.716.123-49 e Joanathas Langeni César Everton – Bacharel em Direito, CPF n.º 015.233.353-35

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 727/2012

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta. Município de Bom Jesus das Selvas. Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Acórdão PL-TCE n.º 727/2012. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 675/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita de Bom Jesus das Selvas, do Acórdão PL-TCE n.º 727/2012, que julgou irregular a Tomada de Contas da Administração Direta do Município em referência no exercício financeiro de 2008, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em 23/09/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1 – conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- 2 – negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista a ausência de omissão na decisão ora embargada;
- 3 – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 727/2012, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- 4 – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Bom Jesus das Selvas, no exercício financeiro de 2008, na forma legal e regimental;
- 5 – proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3285/2009 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Timon

Embargante: Suely Almeida Mendes, CPF n.º 138.536.273-15, residente na Rua Lucídio Freitas, n.º 192, Centro, Teresina/PI

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA n.º 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA n.º 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA n.º 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA n.º 11.263, Mariana Barros de Lima - OAB/MA n.º 10.876 e Danyllo Dias de Souza – OAB/MA n.º 14.116.

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 82/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual do FUNDEB do Município de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2008. Questionamento do acórdão PL-TCE n.º 82/2015. Tempestividade. Conhecimento. Presença de contradição e omissão. Provimento parcial. Retificação do acórdão. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito.

Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 700/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração interpostos por Suely Almeida Mendes, Secretária Municipal e ordenadora de despesas do FUNDEB do Município de Timon, por seus procuradores devidamente qualificados, em face do Acórdão PL-TCE nº 82/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual do FUNDEB do Município em referência no exercício financeiro de 2008, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em 26/06/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente a manifestação do MPC, acordam em:

1 – conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

2 – dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, sem qualquer efeito infringente, tão somente, para retificar o preâmbulo do acórdão embargado para que dele conste “em desacordo com o parecer do Ministério Público” e incluir o nome de todos os procuradores constituídos nos autos, quais sejam: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA n.º 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA n.º 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA n.º 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA n.º 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA n.º 10.876 e Danylo Dias de Souza – OAB/MA n.º 14.116;

3 – manter o inteiro teor dos demais itens do Acórdão PL-TCE nº 82/2015;

4 – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Timon, no exercício financeiro de 2008, na forma legal e regimental;

5 – proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4597/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsáveis: Manoel Serrão da Silveira Lacerda, CPF nº 148.896.283-34. Endereço: Travessa Humberto de Campos, s/nº, Centro, Coroatá/MA, 65415-000

Manoel da Cruz Ponte, CPF 404.706.303-00. Endereço: Rua Nova, nº 571, Centro, Coroatá/MA, 65415-000

Advogado: Elias Gomes de Moura Neto - Procurador-Geral do Município, OAB/MA nº 9394

Interessada: Maria Teresa Trovão Murad - Prefeita

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Coroatá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Manoel Serrão da Silveira Lacerda (Diretor) e Manoel da Cruz Ponte (Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão), gestores e ordenadores de

despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 855/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Municipal de Coroatá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Manoel Serrão da Silveira Lacerda (Diretor) e Manoel da Cruz Ponte (Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2878/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Governo - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Buriti Bravo

Recorrente: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, CPF nº 095.012.233-53, endereço: Rua Duque Bacelar, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Buriti Bravo/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 52/2015

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB nº 12.996, Antino Correa Noletto, OAB nº 8130, Jonathas Langeni Cesar Everton, CPF nº 015.233.353-35

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 52/2015 que recebeu parecer prévio pela desaprovação, exercício financeiro 2009. Conhecimento. Não Provedimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 863/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de Buriti Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 52/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. nº 129, inciso II e no § 1º, do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;
3. manter o Parecer Prévio PL-TCE Nº 52/2015;

4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4455/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú

Recorrente: Elmar Noletto e Silva, brasileiro, RG nº 682.401 SSP/MA, CPF nº 254.730.343-49, residente e domiciliado na Rua Damasceno, nº 201, Bairro Centro, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1110/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elmar Noletto e Silva, gestor responsável pela prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2010, contra o Acórdão PL-TCE nº 1110/2014, que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e aplicou multas, considerando as falhas e irregularidades administrativas remanescentes. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão de irregularidades. Redução do débito e da multa. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 865/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Elmar Noletto e Silva, referente ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1110/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 323/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. dar provimento parcial, retirando-se do texto decisório, as irregularidades relacionadas na alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1110/2014, relativamente aos subitens 3.3.1 da seção III e 2.3.1.2 da seção II do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 439/2012 UTCGE/NUPEC 2, com a consequente redução da multa aplicada na alínea “d” do referido Acórdão no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);
3. reduzir o valor da condenação relacionada a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1110/2014 no valor de R\$ R\$ 27.549,23 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), para R\$ 27.417,36 (vinte e sete mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), em razão do saneamento da irregularidade da seção II, subitem 2.3.1.2 do RIT nº 439/2012 UTCGE/NUPEC 2, considerando que houve justificativa no valor de R\$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos);
4. reduzir a multa aplicada na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 1110/2014, no valor de R\$ 5.509,85 (cinco mil

quinhentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), para R\$ 5.483,47 (cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), como consequência lógica da redução do valor da condenação, conforme os termos acima;

5. manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1110/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4319/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Fortuna

Embargante: Ricarda Reis Barbosa, CPF n.º 930.131.403-72, residente e domiciliado na Rua 15 de novembro, s/n, Bairro Piauí, Fortuna/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA n.º 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 1010/2015

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Fortuna, de responsabilidade da Senhora Ricarda Reis Barbosa. Exercício financeiro de 2010. Questionamento do acórdão PL-TCE n.º 1010/2015. Tempestividade. Ausência de contradição e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças processuais por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 868/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Senhora Ricarda Reis Barbosa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fortuna, do acórdão PL-TCE n.º 1010/2015, que julgou irregular a sua prestação de contas, no exercício financeiro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, em 17/05/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1010/2015;
- IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;
- VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após transitado em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2602/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró

Embargante: Valdecir Norberto da Silva, CPF nº 286.646.803-10, Rua da Prata, nº 51, Centro, Peritoró.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11925; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1256/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração contra decisão em Recurso de Reconsideração. Reanalise da tempestividade do Recurso anteriormente manejado.. Insubsistência do Acórdão PL-TCE/MA nº 1256/2015. Conhecimento. Provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 931/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Valdecir Norberto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007, que opôs embargos ao Acórdão PL-TCE nº 1256/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) tornar insubsistente o Acórdão PL-TCE nº 1256/2015, que não conheceu do recurso de reconsideração outrora manejado, de modo a conhecer daquele recurso, vez encontrar-se tempestivo;

c) julgar o recurso de reconsideração opostos aos Acórdão PL-TCE nº 1256/2015 e 102/2014, nos seguintes termos:

c.1 – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Valdecir Norberto da Silva, presidente da Câmara Municipal de Peritoró, no exercício financeiro de 2007, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

c.2 – não prover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Valdecir Norberto da Silva, presidente da Câmara Municipal de Peritoró, no exercício financeiro de 2007, uma vez que restou patente ao longo da instrução processual do recurso a permanência de todas as irregularidades que ensejaram a emissão do Acórdão PL-TCE/MA nº 625/2012, sendo este no sentido de julgar irregulares as contas de sua responsabilidade referentes ao exercício financeiro de 2007.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3174/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Mata Roma

Embargante: Carmem Silva Lira Neto, (CPF nº 618.356.413-34), residente Avenida Raimundo Vieira de Almeida, s/n, Mata Roma.

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE nº 9473 e OAB/MA nº 7488-A

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 29/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração. Prestação de contas anual da Prefeita do Município de Mata Roma, Senhora Carmem Silva Lira Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 932/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do Município de Mata Roma, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Carmem Silva Lira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2010, que opôs embargos ao Acórdão PL-TCE nº 29/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer os embargos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) não provir os embargos de declaração opostos pela Senhora Carmem Silva Lira Neto, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 29/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4038/2011- TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, brasileiro, CPF nº 493.744.273-20, residente e domiciliado na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Bairro Centro, CEP 65858-000, Paulino Neves/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira

Filho, Prefeito de Paulino Neves no exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paulino Neves e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 98/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 31, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o artigo 1.º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 394/2013 do Ministério Público de Contas, decide:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no artigo 10, inciso I, c/c o artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando a subsistência das falhas e irregularidades administrativas dispostas no item 2 da seção II, e nos subitens 1.1, 2.2, 2.2, letra “a”, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 6.4, 7.1, 7.4, letra “a”, 9.1, 10.1, 13.1, letra “a.1”, 13.1, letra “b.1” e 13.3, todos da seção IV, do Relatório de Informação Técnica nº 723/2012 UTCOG/NACOG 01, às fls. 03 a 47 dos autos do Processo nº 4038/2011-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública;

2. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

3. enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Paulino Neves, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito do Município de Paulino Neves, durante o exercício financeiro de 2010, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6858/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Sambaíba

Responsável: João Dantas Filho, CPF n.º 253.208.823-00, endereço: Praça José do Egito Coelho, n.º 207, CEP:65.830.000, Sambaíba/MA

Procurador constituído: Joana Maria Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8.598

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pedido de republicação do Acórdão PL-TCE nº 904/2012, referente à tomada de contas anual de gestão do FMS de Sambaíba de responsabilidade do Senhor João Dantas Filho, exercício financeiro de 2008. Julgamento pelo indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 955/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de republicação do Acórdão PL-TCE nº 904/2012, realizado pelo Senhor João Dantas Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o

art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 475/2016-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar indeferido o pedido de retificação do Acórdão PL-TCE nº 904/2012, que trata da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito João Dantas Filho, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 03/07/2014, cujo julgamento ocorreu na sessão de 31/10/2012, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário de 26/10/2012, referente ao Processo TCE/MA nº 3367/2009, em razão do peticionário ter sido devidamente citado, nos termos da lei, sendo-lhe oportunizado o direito de defesa, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/2005 e devidamente comprovado nos autos que o referido acórdão foi publicado e julgado dentro dos prazos previstos nos termos do § 3º do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme Processo TCE/MA nº 6858/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2887/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, brasileiro, divorciado, CPF nº 066.034.833-00, residente e domiciliado na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 517/2016

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Carlos Vinicius Lauande Franco – OAB/MA nº 11508

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, ao Acórdão PL-TCE nº 517/2016, que manteve todos os efeitos do Acórdão PL-TCE nº 115/2012 no sentido de julgamento irregular e aplicação de multa. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de omissão e contradição na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 956/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 517/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada;
3. manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 517/2016;

4. alertar ao recorrente para a correta utilização de embargos de declaração, conforme as hipóteses previstas no artigo 138, caput, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de ser punido com multa estabelecida no § 4.º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2896/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, brasileiro, divorciado, CPF nº 066.034.833-00, residente e domiciliado na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 518/2016

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Carlos Vinicius Lauande Franco – OAB/MA nº 11508

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, ao Acórdão PL-TCE nº 518/2016, no sentido de julgamento irregular e aplicação de multa. Conhecimento. Não provimentoem razão da ausência de omissão e contradição na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 957/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito e gestor responsável, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 518/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada;

3. manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 518/2016;

4. alertar ao recorrente para a correta utilização de embargos de declaração, conforme as hipóteses previstas no artigo 138, caput, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de ser punido com multa estabelecida no § 4.º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4449/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro : 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

Embargante: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, Prefeito, CPF nº 147.957.523-20, residente e domiciliado na Avenida Fortunato Pontes, s/nº, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 670/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Teles Pontes, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 670/2016 que manteve, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 513/2014 pelo julgamento irregular e aplicação de multa, das contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de omissão na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 958/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, prefeito, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 670/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada;
3. manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 670/2016;
4. alertar ao recorrente para a correta utilização de embargos de declaração, conforme as hipóteses previstas no artigo 138, caput, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de ser punido com multa estabelecida no § 4.º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavao (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavao
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4451/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro : 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Luiz Rocha

Embargantes: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, Prefeito, CPF nº 147.957.523-20, residente e domiciliado na Avenida Fortunato Pontes, s/nº, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000 e Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira, CPF nº 413.011.703-30, residente e domiciliada na Rua do Coco, nº 296, Centro, Governador Luiz

Rocha/MA, CEP 65.796-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 671/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Teles Pontes, ex-prefeito e pela Senhora Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira, ao Acórdão PL-TCE nº 671/2016 que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 658/2014 que julgou irregulares, com aplicação de multa, as contas de gestão do FMS da Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de omissão na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 959/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS do Município de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, prefeito e Senhora Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 671/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada;
3. manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 671/2016;
4. alertar aos recorrentes para a correta utilização de embargos de declaração, conforme as hipóteses previstas no artigo 138, caput, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de ser punido com multa estabelecida no § 4.º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavao (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavao

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3663/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Embargante: Antonio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, end.: Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, Satubinha/MA, 65709-970

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 357/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas da administração direta de Satubinha no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 357/2016, decorrente do julgamento do recurso de reconsideração por ele interposto, impugnando termos da decisão plenária sobre as contas anuais de gestão dessa administração. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 973/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 357/2016, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, *caput* e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir no instrumento de deliberação atacado as obscuridades alegadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3660/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Satubinha

Embargante: Antonio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, end.: Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, Satubinha/MA, 65709-970

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 356/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas do FMAS de Satubinha no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 356/2016, decorrente do julgamento do recurso de reconsideração por ele interposto, impugnando termos da decisão plenária sobre as contas anuais de gestão desse Fundo. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 974/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 356/2016, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, *caput* e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 356/2016, nos seguintes termos:
 - b.1) anulando as reduções do valor do débito imputado na alínea “b” e do valor da multa aplicada na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 830/2012, realizadas nas subalíneas “b.3” e “b.4” do Acórdão PL-TCE nº 356/2016;

b.2) reduzindo de R\$ 152.549,10 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos) para R\$ 4.448,48 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), o valor do débito imputado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 830/2012, em razão da eliminação da irregularidade descrita no item 6 de sua alínea “a”;

b.3) reduzindo de R\$ 15.254,91 (quinze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) para R\$444,84 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a multa aplicada na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 830/2012, em razão da redução levada a efeito na subalínea “b.2” deste Acórdão, pela eliminação da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 830/2012, mantendo-se percentual empregado em sua alínea “c”;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 830/2012 e do Acórdão PL-TCE nº 356/2016, especialmente o julgamento pela irregularidade das contas, estabelecido na alínea “a” do primeiro acórdão;

d) enviar à Procuradoria do Município de Satubinha, se houver, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 830/2012, do Acórdão PL-TCE nº 356/2016, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 830/2012, considerada a redução realizada na subalínea “b.2” deste Acórdão;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 830/2012, do Acórdão PL-TCE nº 356/2016 e deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 830/2012, do Acórdão PL-TCE nº 356/2016 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 13597/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): GLEIDE LIMA SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - PROCESSO Nº 5373/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PROCESSO Nº 8262/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - PROCESSO Nº 8289/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - PROCESSO Nº 8471/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - PROCESSO Nº 8875/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - PROCESSO Nº 8933/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - PROCESSO Nº 8989/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - PROCESSO Nº 9042/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - PROCESSO Nº 9057/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - PROCESSO Nº 1570/2010 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Gestor(es): LUIS MENDES FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

12 - PROCESSO Nº 5912/2011 - APOSENTADORIA

SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

13 - PROCESSO Nº 11652/2012 - PENSÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): ANTONIO ARNALDO ALVES DE MELO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
14 - PROCESSO Nº 897/2014 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Gestor(es): JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
15 - PROCESSO Nº 5888/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
Gestor(es): NILTON DA SILVA LIMA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo n.º: 12848/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 5453/2011-TCE)

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura de Matinha

Requerente: Marcos Robert Silva Costa – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 043/2016

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 19/10/2016, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 5453/2011, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 619/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Matinha, no exercício financeiro de 2007.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo n.º 3769/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati - Diretor Presidente no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 1131/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3880/2016 UTCEX 3 – SUCEX 12 e no Relatório de Auditoria de Exercício nº 105/2013-AGAJ/CGE, encaminhados ao responsável mediante o ato de Citação nº 231/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo n.º 3312/2016

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva - Prefeito

DESPACHO Nº 1135/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas nos Relatórios de Instrução nº 3594/2016 e 6113/2016 UTCEX 2/SUCEX 7, encaminhados ao responsável mediante o ato de Citação nº 171/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 21 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 12840/2016

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. Alan Jorge Santos Linhares – Ex-Presidente da Câmara

Procurador: Sr. Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3290/2009

DESPACHO Nº 1136/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3290/2009, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 21 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 12802/2016

Natureza: Requerimento de acesso à informação

Requerente: Rios Construções e Empreendimentos Ltda

DESPACHO Nº 1137/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo o acesso ao Contrato nº 19/2011-PNCNM celebrado entre a empresa Rios Construções e Empreendimentos Ltda, bem como da Tomada de Preços nº 09/2011-CPL que originou o referido contrato, constantes nas Contas da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011.

Encaminhe-se à Ouvidoria deste Tribunal para comunicar esta decisão ao requerente.

São Luís, 21 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator